



# Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.558

De 25 de março de 1987.

Dispõe sobre o Serviço de Limpeza Pública, e dá outras providências.

Mário Luiz Campos de Oliveira, Prefeito do Município de São Roque, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º- O serviço de limpeza pública tem por finalidade manter limpa a área do Município, mediante coleta, transporte e destinação final do lixo.

Art. 2º- Para os efeitos desta lei, lixo é o conjunto heterogêneo constituído por materiais sólidos residuais provenientes das atividades humanas.

Art. 3º- Cabe à Prefeitura a remoção de:

- a) resíduos domiciliares;
- b) materiais de varredura domiciliar;
- c) resíduos originários de restaurantes, bares, hotéis, quartéis, mercados, matadouros, abatedouros, cemitérios, recintos de exposições, edifícios públicos em geral e, até 400 (quatrocentos) litros, os de estabelecimentos comerciais e industriais;
- d) resíduos originários de estabelecimentos hospitalares, à exceção dos referidos do artigo 10;
- e) restos de limpeza e de podaço de jardim, desde que caibam em recipientes de 400 (quatrocentos) litros;
- f) entulho, terra e sobras de materiais de construção, desde que caibam em recipientes de 200 (duzentos) litros;
- g) restos de móveis, de colchões, de utensílios, de mudanças e outros similares, em pedaços, que fiquem contidos em recipientes de até 400 (quatrocentos) litros;



# Prefeitura Municipal de São Roque

90

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.558

.2.

h) animais mortos, de pequeno porte.

Parágrafo Único. Os volumes estabelecidos neste artigo são os máximos tolerados por dia de coleta.

Art. 4º- Compete, ainda, à Prefeitura:

a) a conservação da limpeza pública executada na área urbana do Município;

b) a limpeza de passagens, vielas, abrigos, monumentos e sanitários públicos;

c) a raspagem e remoção de terra, areia e material carregado pelas águas pluviais para as vias e logradouros públicos pavimentados;

d) a capinação do leito das ruas e a remoção do produto resultante, assim como a irrigação das vias e logradouros públicos não pavimentados dentro da área urbana;

e) a limpeza das áreas públicas em aberto;

f) a limpeza e desobstrução de bocas-de-lobo e bueiros;

g) a destinação final dos resíduos para aterros sanitários.

Art. 5º- A execução dos serviços de limpeza pública de competência da Prefeitura poderá ser realizada diretamente ou por terceiros, observadas as prescrições legais próprias.

Art. 6º- Mediante o pagamento do preço de serviço público, fixado pelo Executivo, poderá a Prefeitura proceder a remoção do seguinte lixo:

a) animais mortos de grande porte;

b) móveis, colchões, utensílios, sobras de mudanças e outros similares, cujos volumes excedam o limite fixado no artigo 3º, letra "g";

c) restos de limpeza e de poda que excedam o volume de 100 (cem) litros;

d) resíduos industriais ou comerciais de volume superior a 400 (quatrocentos) litros;

e) entulho, terra e sobras de materiais de construção, de volume superior a 200 (duzentos) litros.



# Prefeitura Municipal de São Roque

91

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.558

.3.

Art. 7º- A seu critério, a Prefeitura poderá não realizar a remoção prevista no artigo 6º, indicandone<sup>s</sup> te caso, por escrito, o local do destino do lixo a que se refere aquele artigo, bem como do abaixo discriminado, cabendo ao munícipe interessado todas as providências, inclusive as despesas com a remoção:

- a) folhagens e resíduos vegetais de chá - caras, sítios e propriedades equivalentes;
- b) resíduos líqüidos de qualquer natureza ;
- c) lotes de mercadorias, medicamentos, gêneros alimentícios e outros condenados pela autoridade competente ;
- d) materiais radioativos.

Art. 8º- É proibido jogar lixo em terreno baldio, boca-de-lobo, bueiro, valeta de escoamento, poço de visita e em outras partes do sistema de águas pluviais, inclusive rios, córregos e lagos.

## ACONDICIONAMENTO DO LIXO E APRESENTAÇÃO À COLETA

Art. 9º- O lixo a ser coletado regularmente deverá apresentar-se dentro de um ou mais recipientes com capacidade de, no máximo 400 (quatrocentos) litros, e características estabelecidas em decreto.

§ 1º. É proibido acumular lixo com o fim de utilizá-lo ou removê-lo para outro local que não os estabelecidos pela Prefeitura.

§ 2º. A Prefeitura, a seu critério, poderá executar os serviços de remoção do lixo acumulado a que se refere o parágrafo anterior, cobrado o custo correspondente, em dobro.

Art. 10- Observadas as normas e especificações estatuídas em decreto, deverão ser incinerados em instalações do próprio estabelecimento:

- a) os materiais provenientes de unidades médico-hospitalares de isolamento e de áreas infectadas ou com



# Prefeitura Municipal de São Roque

92

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.558

.4.

ou com pacientes portadores de moléstias infecto-contagiosas, inclusive os restos de alimentos e a varredura;

b) qualquer material declaradamente contaminado ou suspeito a critério do médico responsável;

c) materiais resultantes de tratamento ou processo diagnóstico que tenham entrado em contato direto com pacientes, como curativos, compressas;

d) restos insignificantes de tecidos e de órgãos humanos ou animais.

Parágrafo Único. Exceto nos casos previstos neste artigo, não será permitida a instalação ou uso de incinerador para queima de lixo, em residências, edifícios, estabelecimentos comerciais ou industriais e outros.

Art. 11- Todo prédio que vier a ser construído ou reformado deverá ser dotado, seja qual for a sua destinação, de abrigo para recipientes de lixo, situado no alinhamento da via pública, segundo modelo, localização e especificações previstas em regulamento.

## COLETA E DESTINAÇÃO FINAL POR PARTICULARES

Art. 12- A coleta regular de lixo ou de resíduos de qualquer natureza por particulares, só será feita e permitida, expressamente, pela Prefeitura, sob pena de apreensão do veículo utilizado naquela atividade.

Art. 13- A utilização de restos de alimentos ou de lavagem de cozinha para engorda de animais, só será permitida mediante cocção prévia.

§ 1º. A utilização prevista neste artigo fica proibida no caso de restos ou lavagem provenientes de estabelecimentos hospitalares e assemelhados.

§ 2º. A não obediência ao disposto neste artigo sujeitará tanto o criador quanto o fornecedor dos detritos às sanções estabelecidas.



Lei nº 1.558

.5.

DA VARRIÇÃO E DA CONSERVAÇÃO DA LIMPEZA

Art. 14- A varredura dos prédios e dos pa-  
seios públicos a eles fronteiros, deve ser recolhida em recipi-  
ente, sendo proibido encaminhá-la para a sarjeta ou leito da rua.

Art. 15- Qualquer ato que perturbe, preju-  
dique ou impeça a execução da varrição ou de outros serviços de  
limpeza pública, sujeitará o infrator às sanções previstas.

§ 1º. A solicitação de remoção de veículos  
estacionados que impeçam a execução dos serviços de limpeza pú-  
blica, deverá ser prontamente atendida, sob pena de remoção do  
veículo e pagamento das despesas decorrentes.

§ 2º. A assinalação ou reserva, por parti-  
cular, de locais ou estacionamento ou de entrada e saída de veí-  
culos, com cavaletes ou outros objetos, será punida com a apre-  
ensão desses materiais.

Art. 16- Os executores de obras ou servi-  
ços em logradouros públicos deverão manter os locais de trabalho  
permanentemente limpos.

§ 1º. O executor que não cumprir as deter-  
minações da autoridade competente ficará sujeito às sanções pre-  
vistas.

§ 2º. A remoção de todo material remanes-  
cente, bem como a varrição e lavagem do local deverão ser provi-  
denciadas imediatamente após a conclusão das obras ou serviços.

§ 3º. Os serviços de limpeza previstos nes-  
te artigo poderão ser executados pela Prefeitura, a seu crité-  
rio, cobrado o custo correspondente, em dobro.

Art. 17- Todos os estabelecimentos comer-  
ciais deverão dispor internamente de recipientes para lixo, em  
quantidade adequada e instalados em locais visíveis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo  
aplica-se aos vendedores ambulantes e feirantes.

Art. 18- É proibido expor ou depositar nos  
passeios, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos quais



# Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.558

.6.

públicos quaisquer materiais, mercadorias, objetos, mostruários, cartazes, materiais de construção, entulho, terra ou resíduos de qualquer natureza, sob pena de apreensão dos mesmos e pagamento das despesas de remoção.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se a veículos abandonados na via pública por mais de cinco dias consecutivos.

Art. 19- É proibido lançar ou atirar nas vias, praças, jardins, escadarias e quaisquer áreas ou logradouros públicos, papéis, invólucros, ciscos, cascas, restos, resíduos, lixo de qualquer natureza, bem como confete e serpentina, exceto estes dois últimos, em dias de comemorações especiais.

Art. 20- É proibida, nas vias e logradouros públicos, publicidade ou propaganda, de qualquer natureza, mediante distribuição de panfletos, folhetos, comunicados ou material impresso distribuídos manualmente, atirados de veículos, aeronaves, edifícios ou oferecidos em mostruários ou qualquer outra forma.

§ 1º. Os infratores terão o material apreendido sumariamente.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica a materiais previstos em legislação específica e usados em época de eleições.

Art. 21- É proibido descarregar águas servidas de qualquer natureza em vias, praças, jardins, escadarias, vielas, passagens e quaisquer áreas ou logradouros públicos.

§ 1º. Excluem-se da restrição deste artigo as águas de lavagem de prédios cuja construção não permita o escoamento para o interior, desde que a lavagem e a limpeza do passeio sejam feitas entre as 22,00 e 10,00 horas e, no perímetro central, entre as 23,00 e 7,00 horas.

§ 2º. Os infratores estarão sujeitos às sanções previstas.

Art. 22- É proibido derramar óleo, gordura, graxa, tinta, líquido de tinturaria, nata de cal ou de cimen



# Prefeitura Municipal de São Roque

95

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.558

.7.

ou de cimento, no passeio ou no leito das vias e logradouros públicos, sob pena de suspensão de funcionamento, por cinco dias ; em se tratando de estabelecimento.

Art. 23- É proibido preparar concreto e argamassa sobre os passeios e leitos de logradouros públicos pavimentados.

§ 1º. Poderã ser permitida a utilização do passeio para esse fim, desde que utilizadas caixas e tabuados apropriados, não ocupando mais de um terço da largura do passeio.

§ 2º. Ao infrator e a seu mandante serão aplicadas as sanções previstas, inclusive apreensão e remoção do material usado, sem prejuízo da obrigação da limpeza do local e da reparação dos danos eventualmente causados.

§ 3º. Os serviços previstos no parágrafo anterior poderão ser executados pela Prefeitura a seu critério, cobrado, em dobro, o custo correspondente.

Art. 24- O transporte, em veículos, de resíduos, terras, agregados, ossos, adubo, lixo curtido e qualquer material a granel, deve ser executado de forma a não provocar derramamento na via pública e poluição local, devendo ser respeitadas as seguintes exigências:

a) os veículos com terra, escória, agregados e materiais a granel deverão trafegar com carga rasa, limitada a borda da caçamba, sem qualquer coroamento, e ter seu equipamento de rodagem limpo antes de atingirem a via pública;

b) serragem, lixo curtido, adubo, fertilizante e similares deverão ser transportados atendendo ao previsto na alínea anterior e com cobertura que impeça seu espalhamento;

c) ossos, sebo, vísceras, resíduos de limpeza ou de esvaziamento de fossas ou poços absorventes e outros produtos pastosos ou que exalem odores desagradáveis sã poderão ser transportados em carrocerias estanques e totalmente fechadas.



# Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.558

.8.

PARÁGRAFO ÚNICO. Durante a carga e a descarga dos veículos deverão ser adotadas precauções para evitar prejuízos à limpeza das vias e logradouros públicos, devendo o morador ou responsável pelo prédio ou pelos serviços providenciar imediatamente a retirada do material e a limpeza do local, recolhendo todos os detritos, sob pena de aplicação, a qualquer dos dois, das sanções previstas.

## DA LIMPEZA DOS TERRENOS E ÁREAS LIVRES

Art. 25- Em qualquer área ou terreno, assim como ao longo ou no leito de rios, canais, córregos, lagos e depressões, é proibido depositar lixo, resíduos, detritos, animais mortos, mobiliário usado, folhagens, material de podações, terra, resíduos de limpeza de fossas ou poços absorventes, óleo, gordura, graxa, tintas e qualquer material ou sobras.

Art. 26- Os proprietários de terrenos não edificadas são obrigados a zelar para que seus imóveis não sejam usados como depósito de lixo, detritos ou materiais.

Parágrafo Único. Além da execução de muro de fecho, os proprietários de que trata este artigo deverão:

a) guardar e fiscalizar o imóvel ou nomeas preposto para fazê-lo;

b) indicar à fiscalização municipal o número da licença de veículos ou informações sobre os que depositarem lixo de qualquer natureza, para efeito de aplicação de sanção.

Art. 27- Os proprietários de terrenos não edificadas deverão mantê-los limpos, na forma e sob as sanções do Código de Posturas Municipais.

Parágrafo Único. O produto da limpeza deverá ser removido imediatamente para os pontos de descarga mantidos pela Prefeitura, sendo vedada sua queima no local.



# Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.558

97  
.9.

## DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28- É proibido riscar, borrar, pintar inscrições ou escrever dísticos nos locais abaixo discriminados:

- a) árvores de logradouros públicos;
- b) estátuas e monumentos;
- c) gradis, parapeitos, viadutos, pontes e canais;
- d) postes de iluminação, indicativos do trânsito, nas caixas do correio, de alarme de incêndio e coleta de lixo;
- e) guias de calçamento, nos passeios e revestimentos de logradouros públicos, bem assim nas escadarias de edifícios e próprios públicos ou particulares;

f) colunas, paredes, muros, tapumes, edifícios e próprios públicos ou particulares, mesmo quando de propriedade das pessoas e entidades direta ou indiretamente favorecidas pela publicidade ou inscrições;

g) sobre outros cartazes protegidos por licença municipal exceto os pertencentes ao mesmo interessado.

Art. 29- É proibido construir, demolir, reformar, pintar ou limpar fachadas de edificações, produzindo poeira ou borrifando líquidos que incomodem os vizinhos ou transeuntes.

7  
Art. 30- É proibido obstruir, com material de qualquer natureza, bocas de lobo, sarjetas, valas, valetas e outras passagens de águas pluviais, bem como reduzir sua vazão pelo uso de tubulações, pontilhões ou outros dispositivos.

Art. 31- É proibido lavar ou reparar veículos e equipamentos em vias e logradouros públicos.

Art. 32- É proibido realizar a triagem ou catação, no lixo, de qualquer objeto, material, resto ou sobra - mesmo se de valor insignificante - seja qual for sua origem, sujeitando-se o infrator às sanções previstas e apreensão do produto da coleta.



# Prefeitura Municipal de São Roque

98

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.558

.10.

Parágrafo Único. A triagem só será permitida, nos pontos de destinação, em casos expressamente autorizados, a critério da Prefeitura.

Art. 33- É proibido atear fogo ao lixo.

Art. 34- É proibido embaraçar o livre trânsito pelos passeios públicos com a colocação de suportes afixados nos muros ou paredes, para a colocação de lixo, ou a instalação de postes com dispositivos para a colocação do lixo, salvo autorização expressa da Prefeitura Municipal.

Art. 35- Os infratores das disposições desta lei ficarão sujeitos à aplicação das multas previstas na Tabela anexa, sem prejuízo de outras sanções ora estabelecidas ou estabelecidas em legislação própria.

Art. 36- As multas pela infração do disposto nos artigos 9º e seus §§ 1º, 12 e 14, somente se aplicam em logradouros públicos onde a coleta de lixo oficial é regular, durante 3 (três) dias por semana, no mínimo.

Art. 37- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE, 25 de março de 1987.

Mário Luiz Campos de Oliveira  
Prefeito Municipal

PUBLICADA AOS 25 DE MARÇO DE 1987.

/mas.-



# Prefeitura Municipal de São Roque

99

ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA ANEXA À LEI Nº 1.558, de 25 de março de 1987.M U L T A S

Artigo infringido	multa aplicável
8º	2 UFM
9º	1/5 UFM
9º, § 1º	2 UFM
10, parágrafo único	20 UFM
12	20 UFM
13, § 2º	4 UFM
14	1/2 UFM
15	1/2 UFM
15, § 1º	1/2 UFM
15, § 2º	1/2 UFM
16, § 1º	2 UFM/Dia
16, § 2º	2 UFM/Dia
17	1/2 UFM
18	1/2 UFM
18, parágrafo único	2 UFM
19	1/2 UFM
20	2 UFM
21, § 2º	1/2 UFM
22	2 UFM
23, § 2º	2 UFM
24, letra "a"	1 UFM
24, letras "b" e "c"	4 UFM
24, parágrafo único	1 UFM
25	2 UFM
26	2 UFM
27, parágrafo único	2 UFM
28	1 UFM, por inscrição, sendo o mínimo de 20 UFM
29	4 UFM
30	2 UFM
31	2 UFM
32	2 UFM
33	4 UFM

## Observações:

- UFM- Valor da Unidade Fiscal do Município de São Roque, vigente à data da infração;
- As multas serão sempre em dobro na reincidência, exceto as do artigo 16, §§ 1º e 2º, e do artigo 17.

/mas.-